



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6280/2021
Data: 09/11/2021 Horário: 17:55
LEG - PL 246/2021

PROJETO DE LEI

Nº

246

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib Preto

09 de 11 de 2021

DESPACHO

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA EXCLUSIVAMENTE AOS MICROEMPREENDEDORES PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES DE COMÉRCIO EVENTUAL E TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1º - O comércio eventual e autônomo, mediante feiras e/ou eventos comerciais, no âmbito do município de Ribeirão Preto poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme regras contidas nesta lei, atendendo as disposições vigentes acerca da legislação Sanitária, Tributária e de Fiscalização.

Parágrafo primeiro – o comércio eventual e autônomo é toda atividade de curta duração exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de eventos, festejos, feiras ou exposições em locais previamente autorizados pelo Município, com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais, desenvolvido **exclusivamente** por pessoa jurídica formalizada com Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que a título provisório exerça atividade lícita por conta própria, mediante recolhimento de taxa de licença nos termos da Lei Municipal.

Parágrafo segundo - consideram-se feiras e/ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, cuja metragem não poderá exceder de 03 (três) metros quadrados, com a participação de dois ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, temporário, em período previamente determinado.



Artigo 2º- As feiras e/ou eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas nos seguintes espaços:

I – Público: espaço previamente aprovado pelo Poder Público desde que o imóvel esteja em condições de acordo com as legislações pertinentes a saúde, higiene, segurança, meio ambiente com autorização do Poder Público para a concessão do imóvel, exclusivamente para o evento;

II - Privado: em quaisquer espaços privados, desde que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais Leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º - A armação e desmontagem das barracas não poderão anteceder nem ultrapassar de 60 (sessenta) minutos o horário estabelecido neste Artigo para funcionamento das feiras-livres

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Artigo 3º - A licença para as feiras e/ou eventos comerciais constitui outorga unilateral do Município, **exclusivamente** à pessoa formalizada como Microempreendedor (a) individual (MEI) nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que pretendam exercer a atividade de comércio eventual ou ambulante.

Artigo 4º - A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Pública Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem que assista ao licenciado o direito a qualquer indenização.

Art. 5º - No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento.

Artigo 6º - A licença será concedida a apenas uma pessoa da família que preencher os requisitos dessa Lei e respectivo regulamento.

Artigo 7º - A solicitação de licença para o exercício do comércio eventual e autônomo deverá ser formalizada e dirigida à Administração Pública de Ribeirão Preto, instruída através de requerimento juntado aos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade e CPF;
- b) comprovante de endereço;
- d) certificado de microempreendedor;
- e) certidão negativa de débitos municipais na condição de MEI;



f) quando se tratar de produto industrializado deverá apresentar nota fiscal que comprove a origem do produto.

g) alvará de funcionamento expedido pelo Batalhão de Bombeiros;

h) sanitários, dentro do local destinado ao público consumidor, quando realizadas em espaços privados;

i) - alvará sanitário, no caso de haver comercialização de gêneros alimentícios ou quaisquer bebidas preparadas;

CAPÍTULO III DO PREPOSTO

Artigo 8º - O expositor eventual e autônomo poderá entre os seus pares contar com o auxílio de 01 (um) preposto, mediante seu cadastramento na repartição competente, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo primeiro - o preposto será nomeado pelos demais MEIs, com a finalidade única de providenciar a regularidade dos documentos necessários junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo segundo - o expositor eventual ou ambulante detentor da licença responderá pelos atos de seu preposto quanto à observância desta Lei;

a) as intimações e demais ordens administrativas poderão ser dirigidas diretamente ao preposto, quando assim este indicar seu nome para as intimações;

b) o preposto fica autorizado a substituir o detentor da licença em sua ausência, em caso de afastamento por motivo justo, devidamente comprovado.

c) o preposto nomeado para fins de agilizar os procedimentos administrativos não responderá pelos atos praticados pelo MEI, inclusive pela documentação apresentada.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º É vedado ao expositor:

I- Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;



- II- Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- III- Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas;
- IV- Expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- V- Danificar o piso dos espaços públicos onde se realiza a Feira de Artesanato, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;
- VI- Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.
- VII- Prejudicar o deslocamento de pedestres e veículos, mediante a utilização de forma irregular de espaços com exposição de produtos;
- VIII- Causar dano aos espaços públicos utilizados para exposição.

Parágrafo único - É vedada a transferência, locação ou a venda da licença, sob pena de cassação da mesma nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 10º - O Microempreendedor que não tiver cumprido às exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei, será sujeito infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 10 UFESP (dez) Unidades Fiscais do estado São Paulo, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da constatação da infração.

Art. 11º - O disposto nesta Lei não se aplica aos eventos e feiras:

- a) realizadas exclusivamente pelo Poder Público Municipal;
- b) aquelas em que o Poder Público Municipal seja apoiador ou parceiro mediante prévia celebração de Termos de Convênio acordos ou congêneres, com entidades públicas ou privadas, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, após apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- c) feiras de artesanato organizadas pelos artesãos;
- d) feiras de agricultores que comercializem produtos da agricultura familiar e demais feiras realizadas pelo comércio local do Município em que as empresas já possuem alvará de licença e funcionamento ativa no cadastro Municipal e as Entidades e Associações sem fins lucrativos situadas no Município.



e) as Feiras Livres no Município regulamentado pelo decreto nº 218/2000 (feiras-livres - destinadas à comercialização no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros, de horticultura, pomicultura, floricultura, salgados em geral, roupas-feitas, armarinhos, louças e alumínio, artigos caseiros e de limpeza, manufaturados e semimanufaturados de uso doméstico)

f) as Feiras elencadas na Lei 2828/2017, que trata de feiras com maior amplitude e ausência dos Microempreendedores.

g) os permissionários de áreas públicas para bancas de jornal.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2021.


VEREADOR FRANÇA



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Em nosso município não há uma legislação que contemple o direito aos Microempreendedores à realização de eventos e feiras mediante comércio autônomo. Existem várias legislações as demais categorias no ambiente autônomo, entre as quais, feirantes, bancas de jornais, feiras itinerantes de maior complexidade, etc. É importante salientar que, em nosso município temos cerca de 60 mil Microempreendedores, e que revela ser um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, de maneira descentralizada. Considerando a peculiaridade e a relevância de cada um dos elos de sua cadeia produtiva que são: o manejo da matéria prima, a produção, a divulgação e a comercialização de produtos artesanal e industrializado, além da geração de ocupação e renda, a preservação da cultura brasileira em cada momento de destaque ao evento.

O microempreendedor acaba ficando em desvantagens diante de outras categorias, uma vez que as chances de exposições de seus produtos estão no momento anulada, pois o mesmo não dispõe de renda para participação em eventos de grande porte, outra desvantagem é a dificuldade de se captar público, pois essa categoria nos dias atuais sofre com a concorrência no mundo virtual de estar competindo com grandes fornecedores, e desta forma mais uma barreira se levanta.

O objetivo central desse despacho, nada mais é do que proporcionar a esse trabalhador o direito de estar expondo seus produtos para um público maior, e desta forma garantir que seja de fato executado o seu direito ao sustento básico de sua família e microempresa.

Nesta linha o incentivo à formação de uma mentalidade empreendedora, com foco na cadeia produtiva do pequeno negócio.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2021.

VEREADOR FRANÇA